



DIREITO PROCESSUAL PENAL

4.º ANO – DIA/2017-2018

Regência: Professor Doutor Paulo de Sousa Mendes

Colaboração: Prof.ª Doutora Teresa Quintela de Brito, Mestres João Gouveia de Caires,

David Silva Ramalho e Mafalda Moura Melim

Exame escrito – 26 de Junho de 2018

Tópicos de correcção

1. De acordo com o disposto no artigo 256.º, n.º 2, do CPP, existe presunção de flagrante delito quando o agente for, logo após o crime, perseguido por qualquer pessoa ou encontrado com objectos ou sinais que mostrem claramente que acabou de o cometer ou nele participar. A circunstância de se tratar de uma presunção, que prescinde de actualidade e visibilidade da prática do ilícito, comporta por definição alguma margem de erro, ainda que sejam tomadas as precauções possíveis, motivo pelo qual a sua validade imediata não se encontra dependente da correcta identificação dos suspeitos.

No caso em apreço, Dário recebera a comunicação do crime e encontrava-se à procura de dois membros da claque Lobos de Alfama, com cerca de 1.80m, na casa dos 20 anos e vestidos com o equipamento do Alfama Andebol Clube que seguiam para oeste. Ao deparar-se com dois indivíduos que preenchiam a descrição e que aparentavam estar em fuga, Dário, que se encontrava em perseguição de dois suspeitos não identificados, inferiu, a partir dos elementos de que dispunha e dos que percepcionou, que os objectos ou sinais que estes apresentavam permitiam concluir, com um grau razoável de probabilidade, tratar-se dos suspeitos.

Sendo uma situação de flagrante delito e estando em causa um crime punível com pena de prisão (em concreto, uma ofensa à integridade física, p. e p. no artigo 143.º do CP), Dário, agente da PSP, deveria proceder à detenção, nos termos do disposto no artigo 255.º, n.º 1, alínea *a*), do CPP.

A tal não obstaria a circunstância de estar em causa um crime semi-público, na medida em que o ofendido manifestara intenção de apresentar queixa, no telefonema realizado para a PSP. Não obstante, imediatamente após a detenção deverá a autoridade judiciária ou a entidade policial levantar ou mandar levantar auto em que a queixa fique registada, nos termos do disposto no artigo 255.º, n.º 3, do CPP.

2. A resposta seria negativa, ressalvada a hipótese de Carlos ter manifestado vontade de ser promovida acção penal pelos factos em causa.

Cerca de 6 meses e 15 dias após a prática do ilícito, é publicada uma lei que altera a natureza jurídica do crime pela qual o MP pretendia acusar André e Bruno de público para semi-público.

A alteração da natureza de um crime é genericamente entendida como consubstanciando uma norma processual penal material, em relação à qual não é aplicável a regra *tempus regit actus*, prevista no artigo 5.º, n.º 1, do CPP. Assim, deverá aplicar-se a norma que se revele concretamente mais favorável ao arguido, para assim evitar a aplicação de uma lei nova que o coloque numa posição mais desfavorável.

Deveria ser analisado o regime aplicável a estas normas, designadamente optando pela aplicação (i) do disposto no artigo 29.º, n.º 4, da CRP, (ii) do artigo 29.º, n.º 4, da CRP em conjugação com o disposto no artigo 2.º, n.º 4, do CP, (iii) ou do artigo 5.º, n.º 2, alínea *a*), do CPP, daí extraindo as consequências relevantes, designadamente no que respeita ao momento-critério a partir do qual a lei nova será aplicável.

De seguida, deveriam ser contemplados dois cenários na resposta:

- a) O primeiro cenário parte do pressuposto que o ofendido apresentou queixa pelo crime de ofensa à integridade física simples. Neste caso, a entrada em vigor da lei nova em nada afectaria a legitimidade do MP para deduzir acusação pelo crime de ofensa à integridade física qualificada;
- b) O segundo cenário parte do pressuposto inverso. Neste caso, a alteração da natureza do crime de público para semi-público poderia levar a que o MP deixasse de ter legitimidade para deduzir acusação no processo. Tendo decorrido já mais de 6 meses desde a prática do facto, a solução da aplicação retroactiva da lei mais favorável poderia levar à conclusão que o direito de queixa se teria extinguido com a entrada em vigor da lei nova. No entanto, entende a doutrina maioritária que a aplicação retroactiva da lei mais favorável deverá ser temperada com o direito constitucional de acesso aos tribunais e de protecção contra a vitimização secundária, nos termos do disposto no artigo 20.º, n.º 1 e 32.º, n.º 9, ambos da CRP. A conclusão seria, neste caso, que o prazo para apresentação do direito de queixa se começaria a contar desde a data de entrada em vigor da lei nova. Discutindo-se a este propósito se o MP deveria aguardar pelo decurso do prazo de 6 meses, ou, se poderia obviar a tal demora, notificando o titular do direito de queixa para, querendo, apresentar a mesma

Admitir-se-ia, contudo, a discussão sobre a eventual desnecessidade de aplicação do conceito de normas processuais penais materiais e, bem assim, uma solução que aplicasse fundadamente o disposto no artigo 5.º, n.º 1, do CPP, de acordo com a qual a lei nova apenas seria aplicável na parte em que permitiria ao ofendido desistir da queixa, podendo, em todo o caso, o MP deduzir acusação sem que fosse necessário qualquer impulso adicional por parte do ofendido.

3. A resposta seria positiva quanto às provas apreendidas nas docas e negativa quanto às declarações de **Eduardo**.

As declarações de Eduardo foram obtidas mediante ameaça com medida legalmente inadmissível, nos termos do disposto nos artigos 32.º, n.º 8, da CRP e 126.º, n.º 1, alínea *d*), do CPP.

Em princípio, a consequência processual do reconhecimento do caráter proibido das provas é a proibição de utilização como fundamento de decisões prejudiciais ao arguido, não podendo ser repetidas, devendo até, segundo alguma doutrina, ser desentranhadas dos autos, gerando um vício (proibição de prova ou nulidade com regime *sui generis*) que não depende de arguição e nunca se sana, nem com o trânsito em julgado (cfr. o regime do recurso de revisão extraordinário – art. 449.º, n.º 1, al. e) do CPP).

Essa é a consequência especialmente cominada no art. 126.º, n.º 1, do CPP, onde se dispõe que as provas obtidas mediante tortura, coação, etc., “não pode[m] ser utilizadas”. Isto sem prejuízo de poderem ser utilizadas contra aqueles que geraram a proibição (art. 126.º, n.º 4) – no caso, os agentes policiais.

No entanto, a partir dessas declarações, Dário obteve conhecimento da prática de um crime de tráfico de estupefacientes e, bem assim, logrou descobrir a droga. Ora, esta prova estabelece um nexo de dependência lógica, cronológica e valorativa com as anteriores declarações (nulas) de Eduardo, pelo que se encontra igualmente ferida por uma proibição de prova (art. 122.º, n.º 1 do CPP ou, para quem assim o entenda, art. 32.º, n.º 8 da CRP).

Contudo, a PJ encontrava-se já em posição para proceder à detenção dos suspeitos e à apreensão da prova. Verifica-se, por isso, uma das três exceções à regra do efeito-à-distância das proibições de prova, em concreto a da *fonte independente*, motivo pelo qual a prova poderia vir a ser utilizada contra Eduardo.

4. O tribunal deveria proceder à comunicação dos factos novos e proceder aos trâmites previstos no art. 358.º, n.ºs 1 e 2.

Haveria que enquadrar e justificar os elementos relativos ao título participativo de cada arguido como um facto novo (acontecimento histórico/pedaço de vida), não totalmente independente e como tal constituiria uma alteração dos factos que não altera substancialmente o acontecimento histórico/pedaço de vida que integrava já o objecto do processo. Deveria, em todo o caso, discutir-se as implicações que esta alteração teria na estratégia de defesa de André e Bruno e, bem assim, as consequências que daí poderiam advir na própria configuração da alteração dos factos como substancial ou não substancial. Nesse sentido, poderia o tribunal proceder à alteração dos factos, desde que cumpridos os pressupostos do artigo 358.º, n.º 1, do CPP, admitindo que não se verificou a situação do n.º 2 do mesmo artigo.

Admite-se a discussão sobre as implicações que uma eventual alteração do título participativo decorrente desta alteração de factos poderia ter na sua eventual configuração como alteração substancial dos factos, nos termos do disposto no artigo 359.º do CPP.

5. De acordo com o disposto no artigo 40.º, alínea *a*), do CPP, nenhum juiz pode intervir em julgamento relativo a processo em que tiver aplicado medida de coacção prevista nos artigos 200.º a 202.º do CPP, designadamente prisão preventiva. A doutrina e a jurisprudência têm discutido se esta norma se aplica também à manutenção da prisão preventiva ou apenas à aplicação *ex novo* da referida medida, na medida em que em ambos os casos existe uma prévia avaliação da existência de fortes indícios da prática do crime.

Por outro lado, deverão ser discutidas as consequências de a referida norma não excepcionar do seu âmbito de aplicação o caso em que é o próprio juiz de julgamento a aplicar ou manter a medida de coacção. Uma interpretação desta natureza impediria o juiz de julgamento de aplicar ou manter as referidas medidas de coacção, o que se afigura destituído de fundamento. Deverá, por isso, discutir-se a possibilidade de interpretar restritivamente a referida norma, por forma a excluir do seu âmbito de aplicação casos desta natureza.